

01-0154/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0154 / 2010 DE 2010

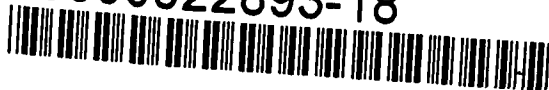
MATÉRIA LEGISLATIVA PL 01 - 0154 / 2010 DE 22/04/2010

PROMOVENTE: VEREADOR MARCO AURELIO CUNHA

E M E N T A: DISPÕE SOBRE A FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 17:59:45

00000022893-18



ARQUIVADO EM 06/07, 2010

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 01-154 de 10

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 27 ABR 2010
Const., Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,
Administração Pública,
Finanças e Orçamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00154/2010

Dispõe sobre a forma de atualização do
Cadastro Imobiliário Fiscal Municipal, e
dá outras providências.

PR. PRESID. NTE
CELSO JATENE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todas as pessoas físicas e jurídicas que figurarem em qualquer transação imobiliária de compra e venda de imóveis situados no Município de São Paulo, bem como o Cartório de Registro de Imóvel responsável por seu registro, deverão declarar ao Fisco Municipal a ocorrência de qualquer alteração no nome do proprietário ou do compromissário comprador do imóvel objeto da transação, para fins de atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal Municipal.

Art. 2º A ausência da declaração imposta no artigo anterior implicará nas seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo previsto em regulamento;

II - multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

III - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração;

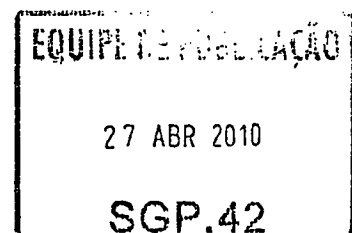
Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MARCO AURÉLIO CUNHA
Vereador



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 223
Em 28/4/20
Ass: CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-154 de 10
Adelina Ciconia - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa manter constantemente atualizado o Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo, a fim de facilitar a busca de informações fiscais e imobiliárias dos imóveis situados no Município de São Paulo.

A medida permite à Prefeitura melhorar sua receita e, principalmente, corrigir as injustiças na cobrança de tributos.

O Cadastro Imobiliário Fiscal está diretamente relacionado aos tributos imobiliários como o IPTU (impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana), as taxas de serviços relativas aos imóveis e a contribuição de melhoria.

Os objetivos dessa atualização cadastral, dentre outros, são:

- a) evitar injustiças na cobrança de tributos, a fim poupar aqueles que não possuem qualquer relação com a obrigação tributária;
- b) possibilitar o aumento da arrecadação tributária municipal;
- c) aumentar o controle sobre as finanças locais.

Insta salientar, por fim, que a penalidade prevista no art. 2º deste projeto não foi disposta de maneira aleatória, já que tem por base o vigente art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, com redação dada pela Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005.

Pela importância do tema, solicito a sua aprovação pelos Nobres Pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01.154110 281412010 (a) _____

Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/04/10

Inácio
Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

29/04/10

Ângela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA SETOR DE PESQUISA	<i>30/04/10</i>	<i>14:42</i>	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO
FEITO POR	<i>Soma</i>		
SALDA:			

Sr(e) <i>Adelina</i>
Efetuada a autuação.
SP. <i>11/05/2010</i>

Pesquisa efetuada
28/11/05

Adelina
Téc. Duane Rolim
Técnico Administrativo
RF. 11.227

Adelina
Adelina Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 116.854

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fis. 4 / 21. S.P. 17 / 5 / 10

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha	4
Proc. N°	154 / 100
Danillo Nunes da Silva	
RF 11.313	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL N° 0154/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 79, VI, que estabelece competir ao Prefeito administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos;
- Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a inscrição e atualização de dados no Cadastro Imobiliário Fiscal, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005;
- Lei nº 14.089, de 22 de novembro de 2005, que estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 13 de maio de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 10819
Total de referências : 1

Folha	5
Proc. N°	154 / 10
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

1/1

Título: LEI Nº 10.819 28/12/1989 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Dispoe sobre a inscrição e atualização de dados no Cadastro Imobiliário Fiscal, e de outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 553/1989 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
Regulamentação: Decreto nº 28.494/1990 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.208/1986.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.125/2005 - Revoga o par. único do art. 6º desta Lei. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 11.152/1991 - Altera o inciso I e paragrafo unico do art. 5º desta Lei. (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 14.125/2005 - Altera o art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Dispõe sobre a inscrição e atualização de dados no Cadastro Imobiliário Fiscal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 1º - Os Impostos Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 2º - Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º - Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I - Nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II - Dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III - Localização do imóvel;

IV - Área do terreno;

V - Área construída;

VI - Endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

§ 2º - Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 3º - A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

I - Ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 2º, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

II - Convocação por edital, no prazo nele fixado;

III - Intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentar;

IV - Modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do § 1º do artigo 2º, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

V - Modificação dos dados constantes do inciso VI do § 1º do artigo 2º, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Art. 4º - Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta lei, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 5º - As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infração relativa à inscrição e atualizações cadastrais: multa de 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;

II - Infrações relativas à ação fiscal: multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal - UFM aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaracarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração.

Parágrafo único - Os imóveis construídos, com destinação e uso exclusivamente residencial, quando objeto de isenção do Imposto Predial, nos termos da legislação própria, não se sujeitam às penalidades previstas neste artigo.

Art. 6º - Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar.

Parágrafo único - Na aplicação da multa de que trata o artigo 5º, será adotado o valor da UFM vigente à data da emissão de auto.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Ficam anistiadas as infrações previstas no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986, e cancelados os respectivos Autos de Infração lavrados, vedada a restituição parcial ou total das importâncias recolhidas a esse título.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua regulamentação, a ser baixada pelo Executivo dentro de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Dezembro de 1989, 436ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de

Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Folha	6
Proc. Nº	154 / 10
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11/313	

Regulamenta a Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a inscrição e atualização de dados no Cadastro Imobiliário Fiscal, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e à vista do disposto na Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989,

D E C R E T A :

DA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 1º - Todos os imóveis, construídos ou não, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, deverão ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

Art. 2º - A inscrição e respectivas atualizações serão feitas em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que lhe sejam exigidos:

I - Nome, qualificação e endereço do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título;

II - Dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III - Identificação e localização do imóvel, com juntada de croqui ou planta, se necessário; número do contribuinte no Cadastro Imobiliário Fiscal, da Secretaria das Finanças, se houver;

IV - Dimensões e área do terreno; Alvará de Desdobro, Auto de Regularização, Termo de Verificação de Execução de Obras ou documentos equivalentes, se necessário;

V - Área construída total; número e data do Auto de Conclusão, Auto de Conclusão de Demolição, Alvará de Desdobro ou documentos equivalentes; planta ou croqui da construção, se necessário;

VI - Endereço para entrega de notificações de lançamento, em se tratando de imóvel não construído;

VII - Nome, qualificação e endereço do representante legal, se houver.

Art. 3º - A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo nas hipóteses de:

I - Ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - Intimação pelo agente fiscal, em função de ação fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias;

III - Modificação dos dados constantes dos incisos I, II, IV, V e VI do artigo 2º, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II, a intimação será feita por um dos seguintes meios:

a) pessoalmente, contra assinatura-recibo datada na cópia, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

b) por via postal registrada, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

c) por publicação no Diário Oficial do Município, quando improrrogáveis quaisquer dos meios previstos nas alíneas anteriores.

Art. 4º - A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nela declarados.

Parágrafo Único - Nos casos de não aceitação, observado o disposto nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 23.186, de 12 de dezembro de 1986, o interessado será notificado, podendo contestar a decisão, através de reclamação tributária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Não sendo aceita a inscrição imobiliária ou a sua atualização, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Art. 6º - Se a inscrição ou atualização for de imóvel objeto de litígio, essa circunstância deverá ser declarada, com a indicação dos nomes dos litigantes, das pessoas que estão na posse do imóvel, da existência de processo judicial em andamento e do cartório e Juízo por onde corre a ação.

DA AÇÃO FISCAL

Art. 7º - A ação fiscal relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Sinistros, terá início, alternativamente, com:

I - A intimação do sujeito passivo, na forma do parágrafo único do artigo 3º, para:

a) promover a inscrição do imóvel, ou sua atualização, no Cadastro Imobiliário Fiscal, da Secretaria das Finanças;

b) exibir os documentos necessários à apuração dos dados do imóvel e ao desenvolvimento da operação fiscal;

c) prestar esclarecimentos;

II - A lavratura de Auto de Infração, nos casos de infração a dispositivos da legislação tributária relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano;

III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento tributário ou outro ato administrativo.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 8º - No caso de ocorrência das infrações previstas no artigo 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, lavrar-se-á Auto de Infração, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - Local e data da lavratura;

II - Nome e endereço do autuado;

III - Localização do imóvel e, se houver, indicação do número de contribuinte no Cadastro Imobiliário Fiscal, da Secretaria das Finanças;

IV - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração;

V - A citação expressa do dispositivo legal infringido, do qual se comina a penalidade, e o valor correspondente;

VI - A intimação ao autuado para apresentação de defesa ou pagamento da penalidade, no prazo de (quinze) dias;

VII - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - A assinatura do autuado, ou de seu representante legal, ou a menção de que o autuado não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração e não implicará confissão, nem a sua falta ou recusa implicará nulidade do Auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do Auto de Infração não o tornarão nulo, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e identificação do autuado.

Art. 9º - O autuado será intimado da lavratura do Auto de Infração, por uma das seguintes modalidades:

I - Por via postal registrada, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

II - Por edital publicado no Diário Oficial do Município, de forma resumida, quando improrrogável o meio previsto no inciso anterior.

§ 1º - O edital de que trata este artigo deverá conter o nome e endereço do autuado, a localização do imóvel e a indicação do número de contribuinte no Cadastro Imobiliário Fiscal, da Secretaria das Finanças, se houver; o valor da penalidade e o prazo para pagamento ou apresentação de defesa.

§ 2º - O autuado poderá ser intimado pessoalmente da lavratura do Auto de Infração, mediante a entrega de cópia a ele ou a seu representante legal, contra assinatura-recibo no próprio Auto.

Art. 10º - O Departamento de Rendas Imobiliárias, independentemente de qualquer pedido escrito, dará vista do Auto de Infração ao autuado ou a seu representante legal, durante a fluência dos prazos, para apresentação de defesa ou interposição de recurso.

Art. 11º - Os erros de fato existentes no Auto de Infração, inclusive aqueles decorrentes de caputulação da penalidade, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante ou por seu chefe imediato.

Parágrafo Único - O contribuinte será cientificado, por escrito, da correção, havida, devolvendo-se-lhe o prazo para defesa.

Art. 12º - O sujeito passivo deverá efetuar o pagamento da multa prevista no Auto ou impugná-lo, no prazo legal, independentemente de prévio depósito, mediante defesa escrita, juntando os documentos comprobatórios necessários.

Parágrafo Único - A impugnação do Auto mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do autuado, seu endereço e a localização do imóvel, com o número de contribuinte;

III - As razões de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - As provas de alegado e a indicação das diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

V - O objetivo visado, formulado de modo claro e preciso, com a indicação do número do Auto correpondente.

Art. 13º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências necessárias, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 14º - Apresentada defesa, no prazo e nas condições deste decreto, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, para manifestação, sendo a seguir encaminhado à chefia imediata, que decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.

Parágrafo Único - O sujeito passivo será notificado do despacho mediante assinatura no próprio Auto, ou pelas seguintes formas:

I - Por via postal registrada, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

II - Por edital publicado no Diário Oficial do Município, de forma resumida, quando improrrogável o meio previsto no inciso anterior.

Art. 15º - Do despacho de primeira instância caberá recurso voluntário ao Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, independentemente de garantia de instância.

Art. 16º - A decisão do Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias será aplicada e disposto no parágrafo único do artigo 14 deste decreto.

Art. 17º - As decisões proferidas pelo Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias encerrarão a instância administrativa.

Parágrafo Único - Os recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos neste decreto não serão conhecidos.

Art. 18º - O Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias poderá delegar aos Diretores de Divisão a competência para decidir dos recursos em Autos de Infração.

Art. 19º - Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem a penalidade cancelada, sem despacho da autoridade competente.

Art. 20º - No caso de não pagamento, esgotados os prazos sem apresentação de defesa ou recurso, será o Auto remetido à cobrança executiva.

Art. 21º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 1º a 20 do Decreto nº 23.186, de 12 de dezembro de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de Janeiro de 1990, 4369 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita

HELIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LADISLAV DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de Janeiro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Folha 4
Proc. N. 154/90
Rafael Nunes da Silva
RF-11-10-13

Altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 79, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94 e respectivos parágrafos, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhes foi conferida pelas Leis nº 10.394, de 20 de novembro de 1987, 10.805, de 27 de dezembro de 1989 e 10.921, de 30 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 79 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

ALÍQUOTAS (%)	CLASSES DE VVI EM UFM
0,20	até 550
0,40	acima de 550 até 1.400
0,60	acima de 1.400 até 4.600
0,80	acima de 4.600 até 15.000
1,00	acima de 15.000

II - nos demais casos:

ALÍQUOTAS (%)	CLASSES DE VVI EM UFM
0,60	até 80
0,75	acima de 80 até 300
0,95	acima de 300 até 500
1,15	acima de 500 até 800
1,30	acima de 800 até 1.200
1,50	acima de 1.200 até 2.600
1,70	acima de 2.600 até 10.000
2,40	acima de 10.000

§ 1º - O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

II - "Art. 17 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossível ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

III - "Art. 19 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, na forma do artigo 79, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente no mês do pagamento.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

IV - "Art. 27 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

ALÍQUOTAS (%)	CLASSES DE VVI EM UFM
0,75	até 50
0,95	acima de 50 até 100
1,30	acima de 100 até 200
1,50	acima de 200 até 300
1,70	acima de 300 até 600
1,90	acima de 600 até 1.500
2,80	acima de 1.500 até 4.500
3,70	acima de 4.500 até 9.000
5,00	acima de 9.000

§ 1º - O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

V - "Art. 37 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele indicado na forma da legislação tributária específica.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossível ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e

regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital consoante o disposto em regulamento.

VI - "Art. 39 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, na forma do artigo 27, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente no mês do pagamento.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

VII - "Art. 87 - A taxa calcula-se:

I - tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

SUBDIVISÃO DA ZONA	VALOR ANUAL POR M2 CONSTRUIDO (% DA UFM)
URBANA	
1a.	1,50
2a.	0,70
além da 2a.	0,50

SUBDIVISÃO DA ZONA	VALOR ANUAL POR M2 CONSTRUIDO (% DA UFM)
URBANA	
1a.	6,30
2a.	3,20
além da 2a.	1,70

Folha 8
Proc. Nº 154 / 110
Daniilo Nunes da Silva
RF. 11.313

§ 19 - A atualização prevista neste artigo far-se-á mediante aplicação da fórmula:

$$D(t) = \frac{M(t)}{M(t-1)} \times D(t-1)$$

onde:

D(t) = dotação orçamentária atualizada
D(t-1) = dotação orçamentária anterior
M(t) = multiplicador atualizado pela inflação efetiva até a data da atualização e a reprojeção das taxas estimadas para os meses subsequentes.
M(t-1) = multiplicador anterior.

§ 29 - Fica o Executivo autorizado a re-projetar a inflação até o fim do exercício se a inflação efetiva, medida pelo IGV-FIPE, afastar-se da inflação estimada, enunciada no art. 16, para mais ou para menos, durante dois meses consecutivos.

§ 39 - A reprojeção dos índices inflacionários permitirá calcular o multiplicador atualizado M(t), o qual, inserido na fórmula enunciada no § 19, deste artigo, determinará o valor atualizado da dotação orçamentária D(t).

§ 49 - Se a dotação atualizada for maior que a anterior D(t-1), o valor acrescido à dotação poderá ser utilizado ao longo do exercício, tendo como limite a efetiva arrecadação. Se a dotação atualizada for menor que a anterior, o Executivo congelará uma cota de regularização até novo ajuste ou até o final do exercício.

§ 59 - O Executivo procederá obrigatoriamente à atualização de que trata este artigo sempre que o afastamento da inflação for para menos em relação à estimada, durante dois meses consecutivos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação do IGV-FIPE.

§ 69 - A atualização da dotação orçamentária, para mais ou para menos, será feita por decreto e terá como limite superior a reprojeção da receita do exercício, a ser feita com base na inflação reprojetada e nas tendências de evolução da receita real. O decreto de atualização orçamentária deverá fundamentar devidamente as reprojeções tanto da inflação como das receitas.

Art. 19 - Fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 79 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 1% (hum por cento) do total da despesa fixada no artigo 19, criando, se necessário, elementos de despesa dentro de cada projeto ou atividade.

§ 19 - Excluem-se desse limite os créditos adicionais suplementares:

I - que não alterem o valor total da dotação atribuída a cada projeto ou atividade;

II - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

III - destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

IV - destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;

V - destinados a cobrir insuficiências na dotação do FUNAPS, decorrente da efetiva realização de operações interligadas e repasses oriundos do Governo do Estado de São Paulo;

VI - destinados a cobrir insuficiências na dotação do FUNDES, decorrente do efetivo recebimento de recursos do Governo Federal;

VII - destinados a cobrir insuficiência nas dotações de pessoal.

§ 29 - Na abertura de créditos adicionais suplementares não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação das dotações vinculadas a operações de crédito a que se refere o art. 39.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 DE DEZEMBRO DE 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUÍZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

*** Os anexos integrantes desta lei serão publicados oportunamente em Suplemento.

ANEXO I INTEGRANTE DA LEI Nº 11.151, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

(em Cr\$ mil)

Sistema Viário Anhangabaú/São João	11.870.000
Sistema Mini-Anel Viário	18.096.000
Túnel sob o Rio Pinheiros	19.104.000
Construção Viaduto Praça Jorge de Lima-Francisco Morato/Eusébio Matoso	1.000.000
Duplicação da Estrada de Igatemi	26.753.000
Galeria do Córrego Água Espraiada	550.000
Boulevard Juscelino Kubitschek	958.600
Sistema Viário Jacu Pêssego	1.427.000
Túnel sob o Parque do Ibirapuera	3.456.000
Sistema Parque D. Pedro II/Palácio das Indústrias	8.300.000
Pavimentação de Ruas e Avenidas	9.200.000
Implantação de Aterros Sanitários	1.000.000
Recuperação das Áreas Verdes	497.250
Implantação das Áreas Verdes	1.650.000
Construção de Muros de Arrimo	862.200

Construção de Praças e Parques	346.100
Construção de Pequenas Galerias	1.467.400
Construção de Escadarias e Vielas	657.300
Execução de Guias e Sarjetas	750.000
Projetos Especiais	952.600
Construção, Ampliação e Reforma dos Centros de Abastecimento	1.001.945
Rolagem da Dívida Externa - Operação Lei 4131	11.846.599
Rolagem da Dívida com a Caixa Econômica Estadual	3.701.341
Colocação de Títulos para Precatórios Judiciais	8.704.443

TOTAL

Folha 9
Proc. Nº 154 / 110
Danillo Nunes da Silva
RF. 17.313

134.151.778

Retificação da publicação desta Lei 11/151 de 30 de dezembro de 1991

Lei nº 11.151, de 30 de dezembro de 1991

No Art. 49 - Leia-se como segue e não como constou:

.... a preços de junho de 1991, corrigidos discriminadas no Anexo I desta lei, ficando autorizada.....

No Art. 17 - Leia-se como segue e não como constou:

.... O período de junho de 1991 a dezembro de 1992

No Art. 18 - Leia-se como segue e não como constou:

§ 49 - Se a dotação orçamentária atualizada

Leia-se como segue e não como constou:

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

VER ANEXOS

DOM 18.01.92 - suplemento

LEI Nº 14.125, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Projeto de Lei nº 628/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências. JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD

Art. 1º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2006, os arts. 84 a 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações subseqüentes, a qual instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

Art. 2º O art. 83 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a redação da Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Ficam isentos da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares:

- I - os munícipes usuários que gerarem diariamente até 200 (duzentos) litros de resíduos sólidos comuns;
- II - os munícipes que habitem local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo."

Seção II Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

Art. 3º Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída pela Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública.

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo:

- I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;
- II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

Art. 4º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos na Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002.

§ 6º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 7º Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI - IV

Art. 5º Os arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário." (NR)

"Art. 39.

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário." (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária:

a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento;

b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração;

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embarçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária.

§ 1º Na reincidência da infração a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica." (NR)

Art. 6º Os arts. 2º, 6º e 7º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis." (NR)

"Art. 6º

IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície." (NR)

"Art. 7º

§ 2º Na cessão de direitos à aquisição e na cessão de direito de superfície, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

§ 3º Nas hipóteses descritas no § 2º, o valor venal será tomado proporcionalmente à quota parte ou à área objeto de transação.

§ 4º Na extinção e na cessão do direito de superfície, deverá ser considerada na composição da base de cálculo, além do valor do terreno, nos termos do § 3º, as benfeitorias e acessões introduzidas no imóvel pelo superficiário ou cedente.

§ 5º Em qualquer hipótese, ainda que o pagamento seja parcelado, a base de cálculo do imposto será resultante do valor total do bem ou direito transmitido." (NR)

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigados a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 1º A declaração é obrigatória para:

I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;

II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;

III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;

IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta lei.

Art. 9º Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do "caput" deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta lei.

Art. 10. Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, com a redação conferida pela Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004.

Art. 11. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Seção II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

Art. 12. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.

IV - quando o sujeito passivo utilizar equipamento emissor de cupom fiscal - máquina registradora (ECF) que não atenda aos requisitos da legislação tributária." (NR)

"Art. 55.

§ 2º Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a Administração Tributária poderá efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento." (NR)

Art. 13. Os arts. 11 e 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Podem ser apreendidos no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária:

I - documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal;

II - equipamentos emissores de cupom fiscal - máquinas registradoras (ECF) que não atendam aos requisitos da legislação tributária;

III - equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.

§ 1º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária.

§ 2º Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento." (NR)

"Art. 14.

IX - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

X - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

.....
XIII - infrações relativas à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal - máquina registradora (ECF):

a) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem ECF em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto;

d) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, ECF com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

e) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem afixar, ou fazê-lo em local não visível ao público, o Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal expedido pela Administração Tributária ou, ainda, se tal Certificado apresentar rasuras;

f) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por bobina, aos que extraviarem, perderem ou inutilizarem bobina, imprimirem de forma ilegível, não

Folha	15
Proc. Nº	154 / 10
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

conservarem nas condições que permitam manter a integridade dos dados impressos, arquivarem fora do estabelecimento ou em local não autorizado, ou não exibirem à fiscalização, quando exigido;

XIV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

§ 3º As penalidades previstas no inciso XIII do "caput" deste artigo não excluem a aplicação das penalidades previstas em seus demais incisos." (NR)

Art. 14. A Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 18-A, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. O recurso somente será interposto se o recorrente efetuar depósito administrativo de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º O valor de que trata o "caput" deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.

§ 2º Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 3º A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

§ 4º Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada."

(NR)

Art. 15. Os arts. 6º, 7º, 9º e 10 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, Cupom Fiscal ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial." (NR)

"Art. 7º

§ 1º

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador, e o valor do serviço." (NR)

"Art. 9º

VII -

c) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;

d) transporte de natureza municipal, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;

....." (NR)

"Art. 10.

I - for profissional autônomo estabelecido no Município de São Paulo;

.....

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do "caput" deste artigo, na conformidade do regulamento.

§ 2º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a VI do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 16. Ficam anistiadas as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1º do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do Imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 17. Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos contribuintes referidos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, aos contribuintes que efetuarem o recolhimento do saldo do Imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei, com a atualização monetária e os juros de mora previstos na legislação, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 18. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de diversões, lazer e entretenimento, relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, ocorridos até a data da publicação desta lei, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Parágrafo único. O valor do Imposto para os serviços descritos no "caput" deste artigo será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 19. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), descritos no item 85 do art. 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 30 de junho de 2001, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 20. A anistia a que se referem os arts. 16, 17, 18 e 19 desta lei não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não.

Art. 21. Cabe à Procuradoria Geral do Município, por seus órgãos ou por terceiros contratados, a representação judicial dos titulares de mandato no Município e dos ocupantes de cargo, função ou emprego na Administração Pública direta e indireta municipal, concernente a atos praticados no exercício regular de suas atribuições, competindo àquela, se couber, a impetração de mandado de segurança na defesa dessas atribuições.

§ 1º A representação judicial se dará mediante solicitação do interessado e não cessará com o seu desligamento.

§ 2º O Conselho da Procuradoria Geral do Município, que decidirá sobre a solicitação na primeira sessão seguinte à sua efetivação, poderá obstar ou fazer cessar a defesa judicial do interessado quando não forem preenchidos os requisitos previstos no "caput".

§ 3º Compete ao Procurador Geral do Município, quando não houver tempo hábil para manifestação do Conselho da Procuradoria Geral, tomar qualquer das medidas previstas no § 2º, "ad referendum" deste órgão.

§ 4º Mediante a existência de fato novo idôneo, o Conselho da Procuradoria Geral do Município poderá rever sua decisão, determinando a cessação da defesa.

Art. 22. O Executivo enviará projeto de lei à Câmara Municipal de São Paulo, que discipline a atividade de prestação de serviços de diversões públicas no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta lei.

Seção III

Da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE

Art. 23. Fica acrescido à Seção 1 - Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, o item 19-A, com a seguinte redação:

Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em Reais
19-A	Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio Base (ERB) de telefonia móvel celular	Anual	5.000,00

Parágrafo único. Fica afastada a aplicação da Lei nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, para o item 19-A acrescido pelo "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 24. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do "caput" deste artigo, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 25. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir da data de vigência desta lei, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

Art. 27. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até a data de início da vigência desta lei, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

Parágrafo único. A remissão prevista no "caput" aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

Art. 28. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto nesta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência.

Art. 29. A critério do Secretário Municipal de Finanças, a parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em Dívida Ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela.

Art. 30. O proprietário de lote que integra a gleba em situação de débito, inscrito ou não da Dívida Ativa, perante a Municipalidade, não responderá solidariamente pelo débito, tornando-se responsável apenas por sua fração.

Art. 31. O art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o "caput":

I - por atividade;

II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade."

(NR)

Art. 32. O art. 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica concedida isenção de Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área conforme considerado no art. 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, desde que respeitada a taxa de permeabilidade mínima estabelecida na legislação pertinente." (NR)

Art. 33. Ficam revogados: os arts. 50, 51, 53, 58 e 71, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966; os arts. 13 e 14 da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978; a Lei nº 9.060, de 15 de maio de 1980; o art. 4º da Lei nº 9.387, de 21 de dezembro de 1981; a Lei nº 9.752, de 8 de novembro de 1984; a Lei nº 10.326, de 13 de maio de 1987; a Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987; o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989; os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.085, de 6 de setembro de 1991; o art. 6º da Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 13.252, de 27 de dezembro de 2001; os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 26 e 28, todos da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os incisos II e III do art. 103 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; o art. 6º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002; a Lei nº 13.656, de 13 de outubro de 2003; o art. 23 da Lei nº 13.942, de 29 de dezembro de 2004; e os arts. 19 e 20 da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Folha	19
Proc. N°	154 / 10
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto a seu art. 4º, a partir da data da publicação do regulamento.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14089

Total de referências : 1

Folha 20
Proc. N° 154 16
Danillo Nunes da Silva
RE. 11.313

1/1

Título: LEI Nº 14.089 22/11/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Projeto: Projeto de Lei Nº 519/2005 (ver documento)

Autor(es): Aurélio Miguel

[\[Back \]](#)

Folha	21
Proc. N°	154 / 10
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

LEI Nº 14.089, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 519/05, do Vereador Aurélio Miguel - PL)

Estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de outubro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU opções de data de vencimento do imposto.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Art. 2º A concessão de quaisquer isenções relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o art. 2º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 3º A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte.

Art. 4º O disposto nesta lei será regulamentado por atos da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 17.05.2010 às 17:30h

MJS.

RF

~~Maria Tereza Afonso da Silva~~

Técnico Administrativo

RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Gabriel Chalita

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 24.1.05.2010

(Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 28-05-10 AS 16 h

POR *Lina*

SAÍDA: 08.06.10 AS: 17 h 40 ASS.: *Lina*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 422 e 23 e folha de informação nº

em 06/07/10

MJS.

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651



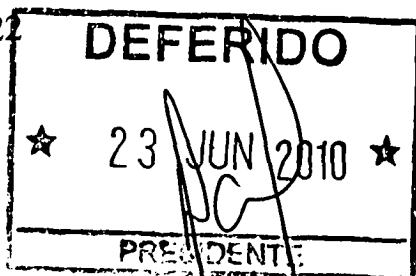
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

31º GV – Marco Aurélio Cunha

Folha nº -22- do proc.
nº 01-154 de 2010

ms
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

À SGP 22



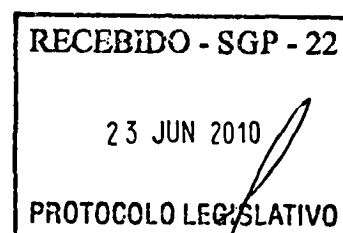
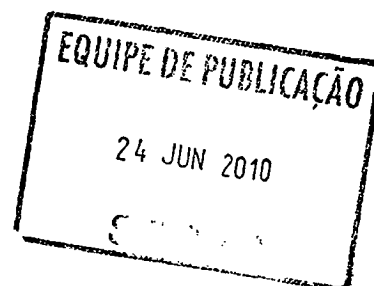
RDS

13 - RDS
13- 00768/2010

Senhor Supervisor,

Requeiro, nas formas regimentais, o arquivamento do Projeto de Lei 154/10 de minha autoria.

Marco Aurélio Cunha
Marco Aurélio Cunha
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha n° 23 - do proc.
n° 01-154 de 20 10
mts
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Papel para informação, rubricado como folha n° _____
do processo n.º _____ de 20 _____ / _____ / _____ (a) _____

Ref.: RDS 13-768/2010

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Para juntada aos autos do PL 154/10 e demais providências.

29/06/10

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 30.06.2010 às 18h
mts RF _____
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO.
São Paulo, 06 107 2010
mts

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 24 06.07.10

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 24
do processo **01-154** de **2010** 06/07/2010

Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 24 fls.
Arquivado em **06/07/2010**
O Funcionário

Aparecido Ferreira
RF 101075